



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083487-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado JOÃO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50323

Processo nº: 2083487-57.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Empréstimo Consignado

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravado: João Alves

Agravo de instrumento. Honorários periciais. 1. A instituição financeira, que produziu o documento, deve comprovar a validade do negócio jurídico (art. 429, II, CPC) e arcar com o adiantamento dos honorários periciais. O tema está pacificado em recurso repetitivo (Tema 1061 do STJ). 2. R. decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face do teor da r. decisão interlocutória de fls. 13/16 dos autos, a qual, na parte recorrida, determinou o custeamento da prova pericial pelo banco réu.

O réu recorre, alegando, em síntese, que o ônus de adiantar os honorários é do autor ou subsidiada entre as partes litigantes.

Às fls. 147 foi determinado o processamento do recurso.

A parte agravada apresentou contraminuta.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório.

A instituição financeira, que produziu o documento, deve comprovar a validade do negócio jurídico (art. 429, II, CPC) e arcar com o adiantamento dos honorários periciais.

O tema está pacificado em recurso repetitivo, Tema 1061, REsp n. 1.846.649/MA. O Douto e Culto Ministro Relator consignou no v. Acórdão a incumbência do fornecedor em arcar com a produção da prova pericial: “(...) *Contudo, aqui não se cuida de inversão do ônus probatório com a imposição de a casa bancária arcar com os custos da perícia, mas sim quanto à imposição legal de a parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que abrange a produção da perícia grafotécnica. (...) Dessa forma, imputando-lhe o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura aposta no documento carregado aos autos, caberá ao seu autor arcar com os custos da prova pericial. Oportuno ressaltar, ainda, que não se está a afirmar que o fornecedor, nas relações consumeristas, deverá arcar com a produção da prova pericial em toda e qualquer hipótese, mas apenas que será ônus seu, em regra, demonstrar a veracidade da assinatura aposta no*

contrato.” (os grifos não constam do original)

Sempre com o devido respeito, o artigo 95 do Código de Processo Civil deve ser aplicado em consonância com os dispositivos legais que dispõem sobre o ônus da prova, pois não há razão para que o autor – consumidor ou não – adiante os honorários periciais para realização da prova que não é de sua incumbência. Com todas as vênias, essa é a interpretação sistemática do disposto no art. 95 do CPC.

Nesse sentido:

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. Autora que impugnou a autenticidade da assinatura constante do contrato apresentado em defesa pelo agravante. Relação de consumo. Incidência do CDC. Dicção do art. 6º, VIII, do CDC, dada a verossimilhança das alegações da requerida e, principalmente, com fulcro no art. 429, II do CPC e Tema 1.061 do STJ, que distribui o ônus da prova à parte que produziu o documento, inclusive, com o custeio dos honorários periciais. Precedentes desta C. Câmara. A verba honorária pericial deve ser fixada mediante aferição da complexidade do trabalho realizado, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Valor fixado na origem que se mostra adequado. Multa aplicada, nos termos do art. 1.026, § 2º do CPC. Cabimento. Embargos de declaração opostos com nítido caráter protelatório. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2112253-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROVA GRAFOTÉCNICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do réu em relação à decisão que determinou à instituição financeira o custeio dos honorários periciais da perícia grafotécnica. 2. CUSTEIO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. Honorários periciais que devem ser arcados pela instituição financeira, pois foi a parte que produziu o documento. Aplicação do inc. II, do art. 429, do CPC/15, que

excepciona a regra do art. 95 do CPC/15. Precedentes do C. STJ (Tema 1.061) e deste E. TJSP. 3. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2116491-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL. Ônus probatório. Juízo que imputou ao réu a responsabilidade de arcar com os custos dos honorários periciais. Aplicação do art. 429, inc. II do CPC. Cabe a parte que produziu o documento o ônus de comprovar sua autenticidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2115398-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024)

Por fim, deve ser destacado que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator